

PROCESSO N.º : 2023003996  
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL  
ASSUNTO : Dispõe sobre diretrizes para o estímulo do turismo acessível e inclusivo para pessoas com transtorno do espectro autista - TEA e seus familiares no Estado de Goiás e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do Deputado Virmondes Cruvinel, que *estabelece diretrizes para o estímulo do turismo acessível e inclusivo para pessoas com transtorno do espectro autista - TEA e seus familiares no Estado de Goiás e dá outras providências.*

Segundo a proposta, entende-se por turismo acessível e inclusivo a oferta de serviços turísticos adaptados e destinados a garantir que pessoas com TEA e seus familiares possam desfrutar das atividades turísticas com autonomia, segurança e dignidade.

Além disso, a proposta estabelece a realização, pelo poder público estadual, de campanhas de conscientização sobre as atrações turísticas de Goiás, segurança e os benefícios das viagens para o desenvolvimento social e emocional das pessoas com TEA e seus familiares, com o intuito de incentivá-los.

Além disso, prevê que os estabelecimentos turísticos que se adequarem às diretrizes da Lei poderão receber um selo de "Turismo Acessível e Inclusivo", a ser definido e regulamentado pelo Poder Executivo.

O autor justifica sua proposta argumentando, em síntese, que em Goiás, de acordo com dados da Secretaria de Saúde, há uma crescente identificação de casos de TEA, refletindo uma tendência nacional e mundial de aumento no diagnóstico. Este crescimento, entretanto, não é acompanhado por políticas públicas robustas que atendam, de maneira integral, às necessidades desse público, em particular no setor de turismo.



Argumenta que a falta de estrutura e de profissionais capacitados torna a experiência de turismo desafiadora para essas famílias, privando-as de benefícios que o contato com novos ambientes e culturas pode trazer, como o desenvolvimento socioemocional e cognitivo.

Por fim, ressalta que, ao promover o turismo acessível, a proposta está beneficiando as pessoas com TEA e seus familiares e também fomentando o setor turístico local. A inclusão e acessibilidade podem se tornar diferenciais competitivos para o Estado de Goiás, atraindo um nicho de mercado ainda pouco explorado.

O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

#### **Eis a síntese da proposta em apreço.**

Pois bem, de início, cumpre registrar que, de acordo com o art. 1º, § 2º, da **Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**, que institui a *Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*, “a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”.

Nesse contexto, analisando-se o projeto de lei em tela, vê-se que cuida de **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**, matéria de **competência legislativa concorrente** entre a União, Estados e Distrito Federal, consoante preceitua o art. 24, XIV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

(...) (destacou-se)



No âmbito da competência legislativa concorrente, e de acordo com os §§ 1º e 2º do já mencionado art. 24 da Constituição Federal, cabe à União estabelecer as normas gerais; aos Estados, suplementá-las.

No que diz respeito a pessoa com deficiência, a **Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015**, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, estabelece as normas gerais sobre o tema. Já o objeto da presente proposta, isto é, estabelecer diretrizes para o estímulo do turismo acessível e inclusivo para pessoas com TEA, cuida de suplementá-las.

Especificamente, no tocante às pessoas com TEA, a já mencionada **Lei Federal nº 12.764, de 2012**, estabelece, no art. 3º, os direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, entre eles, no que interessa ao presente projeto, o direito ao lazer:

**Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:**

*I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;*

[...] (destacou-se)

Na mesma esteira, o **art. 3º, I, da Lei nº 19.075, de 27 de outubro de 2015**, que institui a *Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução*:

**Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:**

*I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;*

[...] (destacou-se)

Vale registrar que referida Lei também considera a pessoa com TEA pessoa com deficiência para todos os efeitos legais (art. 1º, § 2º).

Verifica-se, também, que a proposta em análise não se encontra entre aquelas definidas no art. 20, § 1º, da Constituição Estadual, de iniciativa privativa do Governador do Estado.



Não existem, pois, óbices para a aprovação do presente projeto de lei. Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, peço vênha ao ilustre autor para oferecer o seguinte substitutivo:

*“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.053, DE 3 DE OUTUBRO DE 2023.*

Estabelece diretrizes para a promoção e fomento do turismo acessível e inclusivo para pessoas com transtorno do espectro autista – TEA e dá outras providências:

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a promoção e fomento do turismo acessível e inclusivo para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e seus familiares.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se turismo acessível e inclusivo a oferta de serviços turísticos adaptados e destinados a garantir que pessoas com TEA e seus familiares possam desfrutar das atividades turísticas com autonomia, segurança e dignidade.

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, visando à promoção e fomento do turismo acessível e inclusivo para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA):

I – o respeito aos direitos fundamentais de pessoas com TEA e seus familiares;

II – a adequação dos meios de hospedagem;

III – a capacitação contínua de profissionais envolvidos no setor turístico para o atendimento de pessoas com TEA e seus familiares, especialmente, quanto à forma de acolhimento, de comunicação e de como envolvê-la em uma atividade;

IV – o uso da empatia com as pessoas com TEA;



V - a disponibilização de material turístico acessível às pessoas com TEA.

Art. 3º O Poder Público se orientará por meio das seguintes diretrizes, visando à promoção do turismo acessível e inclusivo para as pessoas com TEA:

I - o estímulo à realização de campanhas de sensibilização para a inclusão de pessoas com TEA e seus familiares no setor turístico;

II - o incentivo à celebração de parcerias com a iniciativa privada, instituições de ensino bem como com organizações da sociedade civil para a implementação das diretrizes previstas nesta Lei.

III- o incentivo à adequação de espaços turísticos, atrações turísticas e meios de transporte turístico;

IV - o fomento à pesquisa e desenvolvimento de tecnologias assistivas voltadas ao turismo.

Art. 4º Fica instituído o “Selo Turismo Acessível e Inclusivo”, a ser conferido aos estabelecimentos turísticos que se adequarem às diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Os requisitos para a outorga do Selo ora instituído, bem como a forma de sua entrega e uso serão regulamentados pelo órgão competente.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação das diretrizes instituídas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.



Posto isso, adotado o substitutivo retro, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em tela e, portanto, por sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, em            de            de 2023.

Deputado AMILTON FILHO  
Relator

Rdmm



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003700300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Amilton Filho** em **08/11/2023 21:14**

Checksum: **DD7B6B13E259CEAD2C43629B5D9E0004A0E0409A1121DF349B6D5DEA2E3B1909**



---

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 380039003700300033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.